





COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 70/2022

Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)

Relator: Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 70/2022, que revoga integralmente a Lei nº 3.394, de 13 de abril de 2017, que denomina de Professor Genivaldo Antônio da Silva a creche localizada no Bairro Aeroporto, Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 29 de novembro de 2022. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno.

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e redação Final, na condição de presidente, reservei-me para relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 70, do Regimento Interno desta Casa.

R-14 has one





De posse do presente processo legislativo, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Verificando os legitimados no art. 44 da Lei Orgânica, bem como os casos de iniciativa reservada a Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de matéria que trata de revogação de lei que denominou bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos do Município.

Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Em obediência ao princípio da simetria das formas, a revogação de uma norma deve ocorrer por outra norma de mesma espécie na seara do processo legislativo. O objeto da norma revogada (denominação de bem público) é tratado na forma de lei ordinária, e, dessa feita, a revogação também deve ocorrer por outra lei ordinária, fato que está sendo respeitado no devido processo legislativo.

Quanto ao mérito da revogação da citada norma, reproduzimos a mensagem do Chefe do Poder Executivo:

Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, que revoga integralmente a Lei nº 3.394, de 13 de abril de 2017, que denomina de Professor Genivaldo Antônio da Silva a creche localizada no Bairro Aeroporto, município de Nova Venécia-ES. Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que ao criar uma escola, isto é, uma Unidade de Ensino é necessário considerar normas estabelecidas pelo Sistema Nacional, Estadual e Municipal de Ensino. São informações necessárias para a criação conforme regulamento do Conselho Estadual de Educação por meio da Resolução nº 3.777/2014 e do Conselho Municipal de Educação de Nova Venécia, por meio da Resolução nº 01/2007.

Vejamos o que dispõe o Regulamento do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, por meio da Resolução nº 3.777/2014, publicada no DOES em 13/05/2014, sobre a criação de instituições públicas de ensino:

Subseção I Da criação

ika kp pur curs





Art. 15 A criação de instituição pública de ensino dar-se-á por ato do poder executivo estadual ou municipal.

§ 1.º O ato de criação deverá registrar:

I – denominação e localização da instituição de ensino:

<u>II – curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) do ensino a ser(em) ofertado(s) pela instituição;</u>

III – faixa etária a ser atendida, no caso da educação infantil;

<u>IV – capacidade de matrícula; e</u>

V – previsão para início do funcionamento.

§ 2.º A criação de escolas do campo, indígenas e quilombolas terá como base a demanda das respectivas comunidades. (grifos nossos)

Sobre o tema, vejamos ainda o que dispõe a regulamentação do Conselho Municipal de Educação de Nova Venécia, por meio da Resolução nº 01/2007:

Art. 14. O ato de criação deve registrar:

<u>I – denominação e localização da instituição de ensino;</u>

II – modalidade de ensino ou cursos a serem ofertados pela instituição;

III – capacidade de matrícula;

IV-faixa etária a ser atendida, no caso da educação infantil.

Art. 15. Após a publicação, o ato de criação será encaminhado à Secretaria de Educação para conhecimento e verificação "in loco" e avaliação das condições da escola, à luz da legislação vigente. (grifos nossos)

A presente proposição tem por objetivo promover a revogação da aludida lei, visto que a supracitada não atendeu as exigências mínimas que devem conter no ato de criação de instituição pública de ensino, conforme verificado pelas resoluções estadual e municipal dispostas acima, contendo apenas a denominação.

Ainda no que se concerne a denominação "Professor Genivaldo Antônio da Silva" atribuída a cheche do Bairro Aeroporto, ainda em construção, pela Lei n° 3.394, de 13 de abril de 2017, conforme se verifica pela Declaração de Ciência de Uso de Nome, cópia anexa, sequer é de conhecimento da família, o que veio a causar inclusive surpresa a Senhora Iraci Maria da Silva, viúva do homenageado, tendo em vista que o Sr. Genivaldo nunca foi professor nessa etapa de ensino.

É importante destacar ainda que a homenagem ao Professor Genivaldo Antônio da Silva foi garantida com a criação da Escola Cívico-Militar (Ecim) em Nova Venécia, por meio do Decreto nº 17.028, de 26 de outubro de 2021 (cópia anexa) visto que o Professor Genivaldo é merecedor desta homenagem, homenagem esta, inclusive, autorizada pela Senhora Iraci Maria da Silva, viúva do homenageado, visto que a escola é localizada na extinta EMEFTI "Pequeno Mundo", unidade de ensino que, na época de funcionamento, o Professor Genivaldo exerceu a honrosa função de Diretor Escolar.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.

D- RN por anti





Por fim, visando promover a adequação da criação de instituição pública de ensino atendendo adequadamente as exigências previstas no Regulamento do Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, por meio da Resolução nº 3.777/2014 e da regulamentação do Conselho Municipal de Educação de Nova Venécia, por meio da Resolução nº 01/2007, bem como considerando a iminência de conclusão da obra e inauguração da Creche do Bairro Aeroporto, o que demonstra o INTERESSE PÚBLICO solicito a sua tramitação em CARÁTER DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 47. O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.

Entendemos assim ser plausível a justificativa e necessária a revogação da citada norma, para fins de observância de requisitos ou critérios adotados pelo Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, através da Resolução nº 3.777/2014.

III - VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 70/2022.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 70/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de novembro de 2022; 68° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

ROAN ROGER GOMES MARQUES RELATOR - Vice-presidente da CLJRF Vereador pelo MDB

t das condusor

pr kn pos our





COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 70/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 70/2022: revoga integralmente a Lei nº 3.394, de 13 de abril de 2017, que denomina de Professor Genivaldo Antônio da Silva a creche localizada no Bairro Aeroporto, Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 28 a 31, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 30 de novembro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

per no por any

2





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 70/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 30 de novembro de 2022; 68° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE

Presidente da CLJRF Vereador pelo PSB

ROAN ROGER GOMES MARQUES

Vice-Presidente da CLJRF - Relator

Vereador pelo MDB